



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003009/95-15
Recurso nº. : 11.317
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LINDOLFO PEDRO AYRES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.019

IRPF - RENDA ADVINDA DE APOSENTADORIA ADVINDA DO INSS - A renda advinda de aposentadoria provida pelo INSS concedida por invalidez permanente, conforme artigo 186, parágrafo 1º e artigo. 188 da Lei Nº 8.182, faz com que o Contribuinte faça jus à isenção total de seus rendimentos. Lei Nº 7.713/88 Artigo 4. Inciso XXVIII RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDOLFO PEDRO AYRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFICIÊNCIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003009/95-15
Acórdão nº : 102-42.019
Recurso nº : 11.317
Recorrente : LINDOLFO PEDRO AYRES

RELATÓRIO

LINDOLFO PEDRO AYRES ao ser notificado - às fls. 02 de que o resultado de sua declaração foi modificado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para imposto a pagar de 130,14 UFIR se defende às fls. 01. que ao confeccionar sua declaração de IRPF 1994, ano calendário de 1993, por um lapso do mesmo, inclui como rendimentos tributáveis o valor de cédula - INSS. Alega que a sua renda de aposentadoria provém deste Instituto concedida por invalidez permanente, conforme art. 186, inciso parágrafo 1º e art. 188 da Lei 8182 - cópia em anexo., fazendo por isso jus à isenção total de seus rendimentos conforme preceitua a 7713/88 e o Artigo 40 inciso XXVIII do RIR/94.

O contribuinte junta aos autos a referida portaria às fls. 03, que foi publicada no Diário Oficial 212 de 05/11/85.

Declarações do imposto de renda do contribuinte acostadas às fls. 7 a 12.

Proposta da SRF para o envio do processo à DRJ para análise e julgamento da petição de fls. 01.

A DRJ de Belém propõe que o processo baixe em diligência para que o contribuinte possa juntar o documento hábil que comprove que foi aposentado por ser portador de uma das moléstias expressamente citadas no dispositivo legal, através de PARECER ou LAUDO emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica da União, a fim de permitir a autoridade firmar convicção a respeito da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003009/95-15
Acórdão nº. : 102-42.019

Às fls. 18 e 19 o contribuinte traz atestados médicos (INCOR e SESI) que atestam que o mesmo sofre de cardiopatia.

O processo volta à DRJ e alega que no caso presente o ATESTADO e a DECLARAÇÃO trazidos às fls. 18 e 19 dos autos não se revestem das características de PARECER ou LAUDO, como exige a precitada legislação complementar de modo a caracterizar de forma inequívoca que o impugnante padece de uma das moléstias literalmente discriminadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Desta forma julgou a DRJ o processo IMPROCEDENTE

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003009/95-15
Acórdão nº. : 102-42.019

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Em fase de recurso à este Egrégio Conselho, o Contribuinte impugnou tempestivamente os argumentos da I. Delegada da DRJ, trazendo como prova superveniente o Diagnóstico Codificado do INSS, contendo a homologação da proposta de aposentadoria por invalidez, cujo o laudo encontra-se no verso das fls. 27.

Desta forma julgo procedente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS